



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10850.002492/96-27

Acórdão : 201-73.008

Sessão : 08 de julho de 1999

Recurso : 104.982

Recorrente : FRANCISCO DOMINGOS POLONI DE LUCCA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUIÇÃO PARA A CNA - Cobrança das contribuições, juntamente com o ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do art. 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO DOMINGOS POLONI DE LUCCA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999

[Assinatura]
Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002492/96-27

Acórdão : 201-73.008

Recurso : 104.982

Recorrente : FRANCISCO DOMINGOS POLONI DE LUCCA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente à Contribuição Sindical do Empregador, alegando não ser sindicalizado e, conforme determina o artigo 8º, item V, da Constituição Federal, a associação sindical é livre e ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Contesta, também, a cobrança da CONTAG, alegando que a base territorial dos empregados é o Sindicato Rural de Nova Granda.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na ementa, *verbis*:

“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE
– A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE
–O lançamento das contribuições sindicais, vinculadas ao ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Inconformado com a decisão da autoridade monocrática, o recorrente apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando suas razões de defesa anteriormente apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 31, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propondo a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002492/96-27
Acórdão : 201-73.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A cobrança das contribuições, juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, é destinada ao custeio das atividades sindicais rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que:

“§ 2º. Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

O recorrente está confundindo a contribuição sindical do empregador, prevista no artigo 578 da CLT, com a contribuição coletiva, hoje federativa, prevista no artigo 545 da mesma CLT e artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

O artigo 579 da CLT, que trata da contribuição sindical prevista no artigo 578 daquele diploma legal, não vincula o recolhimento desta contribuição à filiação do contribuinte ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica.

Valentim Carrion, em seus Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, diz que, *verbis*:

“As contribuições sindicais são de três espécies: a) a legal, geral para todos os trabalhadores, fixada por lei (CLT, art. 578); b) a contribuição sindical da categoria ou coletiva, art. 545 (de solidariedade como denomina Magano, *contribuição sindical cit.*), antigamente chamada assistência, hoje confederativa (CF, art. 8º, IV); c) contribuição de associado ou voluntário (CLT, art. 548, b).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002492/96-27
Acórdão : 201-73.008

Por sua vez, Mozart Vítor Ruçamos, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ao comentar o art. 578 da CLT, diz o seguinte, *verbis*:

“No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados dos sindicatos, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º, inciso IV, da constituição de 1988. Diversa é a figura do “imposto sindical”, hoje denominado “contribuição sindical” pelo decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é, obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579). Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente, é paga pelo associado ao sindicato e aquela que, anualmente (art. 580), é paga pelos integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados.”

O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, por intermédio do Parecer MTPS/CJ/nº 431/90, esclarece que, *verbis*:

“Tendo em vista o disposto na Constituição Federal a Contribuição Sindical Rural do empregado rural e do autônomo passaram, também, a ser regidas pelo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 580, I e II).

Com relação ao inciso II do artigo 580, da CLT, que disciplina o recolhimento da contribuição sindical rural do autônomo, tal recolhimento far-se-á na forma do disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, ou seja, que o pagamento do imposto será efetuado conjuntamente com o Imposto Territorial Rural (ITR), e que a referida importância será calculada com base no maior-valor-referência, vigente à época do lançamento da contribuição sindical.

Vale explicitar que o ITR somente se torna exigível após seu lançamento e que a exigibilidade da contribuição sindical coincide, necessariamente, com o lançamento do ITR. Logo a época em que essa contribuição é devida é a época do lançamento do ITR do que resulta que a expressão monetária que balizará o cálculo deverá ser a da época do lançamento do ITR. Por certo, como se vê, não há possibilidade legal da contribuição sindical rural sem o lançamento do ITR.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

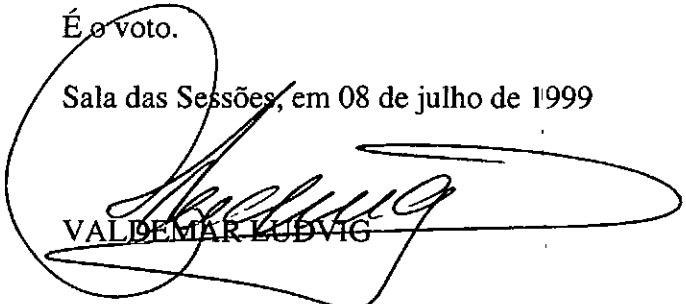
Processo : 10850.002492/96-27
Acórdão : 201-73.008

No que se refere à CONTAG, defeso está seu conhecimento, tendo em vista tratar-se de matéria estranha ao presente caso, uma vez que não consta nenhuma cobrança a este título na notificação impugnada.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1999



VALDEMAR LUDWIG